



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600973-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, FRENTE TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA STEINERT JOHANN - RS94759, EDUARDA HOFFMANN - RS98034, CARLOS EDUARDO DIEDER REVERBEL - RS59678, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS43038

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "C", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. MANDATO DE PREFEITO CASSADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/67. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 1º, inc. I, al. "c", da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis, por oito anos, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

2. Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal. As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67 correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram previstas na Lei Orgânica do município.

3. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269/15 os artigos da norma municipal.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO, vencido o relator - Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Luciano André Losekann.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REDATOR DO ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Trabalhista.

Em parecer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscitou a inelegibilidade do candidato por entender configurada a hipótese prevista na al. "c" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, porque teve a perda do mandato decretada pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de ilícitos previstos no Decreto-Lei 201/67 e, concomitantemente, na Lei Orgânica do Município.

Foi aberto prazo para manifestação do candidato que alegou ter sido condenado em processo de *impeachment* por infração ao Decreto-Lei 201/67, não à Lei Orgânica Municipal, não estando preenchido, portanto, o requisito da alínea "c" da LC n. 64/90.

O DRAP principal já foi julgado e deferido.

É o relatório.



VOTO

A discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/15.

A temática vem a julgamento em razão do que dispõe o art. 1º, inc. I, al. “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o **Prefeito** e o o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se.)*

A tese defensiva é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria ocorrido na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Com razão.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 extrai-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;



A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifou-se.)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

De fato, o acórdão deste Tribunal, de relatoria da eminente Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, de 20 de outubro de 2016, manteve o indeferimento da candidatura PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por entender caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, a decisão deste Tribunal foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme transcrevo a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INELEGIBILIDADE ART. 1º, LC 64/9, I, "c", DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. AFRONTA. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, "o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos".

3. Para incidência da inelegibilidade, é necessário que a parte dispositiva do decisor de perda de cargo refira-se de modo expresso a comando normativo da Lei Orgânica do Município, não bastando afronta ao Decreto-Lei 201/67, a teor do



que firmado por maioria, por esta Corte, no RESpe 232-87/SC, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, sessão de 11.8.2017, em que fiquei vencido com os e. Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

4. No caso, incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/s decretou perda de mandato de prefeito "pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e [...] de infrações político-administrativas previstas no inciso VIII (infração 5) ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67" (fi. 521), sem referência à Lei Orgânica do Município.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) (Grifou-se.)

Como se percebe, essa orientação foi sufragada pelo TSE às eleições de 2014 e 2016 conforme se verifica pelo que está contido no mencionado acórdão:

No caso dos autos, é incontroverso que a Câmara Municipal cassou o mandato do agravado de Prefeito de Montenegro/RS por prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não na Orgânica do Município.

[...]

Ressalto que, nas Eleições 2014, esta Corte Superior afastou inelegibilidade de candidato com base em situação jurídica idêntica à da presente hipótese, em julgado que contou com votos dos e. Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Admar Gonzaga. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA c, DA LC N. 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC Nº 64/1 990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL no 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. [...]

[...]

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. [...]

(AgR-RO 394-77/MS, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015)

Confira-se, para melhor compreensão da controvérsia, trecho do decisum monocrático do e. Ministro Gilmar Mendes, reproduzido no agravo regimental:

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-RESpe nº 423-64/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; RO nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011; RESpe 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.12.2008).



Assim, entendo não subsistir causa apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente

Dessa forma, como todas as infrações foram tipificadas como violadoras ao Decreto-Lei 201/67, não havendo infringência a dispositivo legal da Lei Orgânica Municipal e considerando que a interpretação das inelegibilidades deve ser de legalidade estrita, vedada interpretação ampliativa e extensiva, rejeito a alegada inelegibilidade e preenchidas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade deve ser deferido o registro.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do registro de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Trabalhista.

Fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução 23.548/17 do TSE.

Des. Eleitoral Luciano André Losekann: Voto divergente.

Senhor Presidente,

Eminentes colegas.

Eu estou respeitosamente a divergir do voto condutor.

Tal como já consignado pelo ilustre Relator, a discussão se circunscreve à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora requerente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015.

A controvérsia diz respeito ao disposto no artigo 1º, I, “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **o Prefeito** e o o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se)

A tese defensiva, é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando



registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria se processado na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Da ata da sessão de julgamento do Processon. 057 – SI 034/15 extrai-seas seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifou-se)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:



[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Contudo, entendocaracterizada a identidade dos objetosjurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67, acima destacadas, correspondem aviolações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram prevista na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 7º, incisosXVII e XVIII; 126 e 127, incisosI e IV, *in verbis* :

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o Presidente da Casa Legislativa quando do processo de cassação do Prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.



E, por oportuno, trago decisão deste Regional que bem enfrentou o tema:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante da decisão judicial que deferiu o pedido, afastando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “c”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Decretada, em 2011, a cassação do mandato do recorrido - então prefeito e agora pleiteando a reeleição -, por ato da Câmara de Vereadores. Sentença monocrática fundamentada na ausência de infringência à Lei Orgânica Municipal, com infringência, porém, do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. **Evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes ao art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia da atividade do Poder Legislativo.** É suficiente a cassação por ato da câmara de vereadores para que se consubstancie a aplicação da alínea “c” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Modo consequente, reconhecida a inelegibilidade do recorrido. Provimento.

(TRE/RS, re 137-63, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, j. 22-8-2012.) (Grifei.)

Consequentemente, constata-se haver identidade de finalidade nos dispositivos acima relacionados, os quais se completam, já que a Lei Orgânica do Município se relaciona, no que respeito aos deveres dos administradores, como Decreto-lei 201/67.

Inevitável, portanto, a conclusão de que a perda do cargo do ora requerente, deliberada pela casa legislativa do município, amolda-se juridicamente aos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269, de 25 de maio de 2015 os artigos da norma municipal.

Não desconheço que foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) a decisão deste Tribunal, nos autos do RE 436-13, que reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e manteve o indeferimento do registro de candidatura de PAULO AZEREDO ao cargo de vereador do Município de Montenegro.

Todavia, cabe referir que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

E a corroborar meu entendimento, no sentido de reconhecer a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, entendo pertinente trazer aos autos as esclarecedoras palavras do Ministro Luiz Fux, proferidas no julgamento do RESPE 232-87/ES, no qual era Relator, mas restou vencido com os Eminentíssimos Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber (por maioria de 4 a 3 votos):

O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do *ius honorum*



ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

(...)

A *ratio essendi* do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos político-eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos. O compromisso da norma restritiva, portanto, é potencializar o cânone jusfundamental da moralidade e da ética na gestão da coisa pública, de sorte a concretizar diretamente o imperativo magno insculpido no ad. 14, §9º, da Lei Fundamental.

As discussões sobre a alínea c, porém, a despeito de aparentemente singelas, suscitam alguns desafios a serem enfrentados e equacionados. O principal deles se relaciona com o próprio modelo de federação que vem sendo engendrado no país.

Em linhas gerais, o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.

A despeito de existirem diferentes modelos de federalismo, há alguns elementos mínimos sem os quais uma federação se descaracterizaria. Dentre esses elementos se destaca a efetiva autonomia política dos entes federativos, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração (para alguns, a autolegislação).

Nesse aspecto, o federalismo brasileiro, conquanto formalmente confira autonomia política a estados, DF e municípios, se revela bastante centralizado, beirando a muitas vezes o federalismo meramente nominal. Vislumbro dois fatores essenciais para esse quadro. O primeiro é de índole jurídico-positiva: a engenharia constitucional brasileira, ao promover a partilha de competências entre os entes da federação (CRFB, arts. 21 a 24), concentra grande quantidade de matérias sob a autoridade privativa da União. O segundo fator é de natureza jurisprudencial. Não se pode ignorar a contundente atuação do Supremo Tribunal Federal ao exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato federal e estadual, especialmente aquele inspirado no "princípio da simetria" e numa leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União.

Não é o caso de revisitar aqui os problemas inerentes ao federalismo brasileiro, mas o fato é que esse arranjo repercute na fixação da exegese que maximize os princípios de moralidade, probidade e de ética na gestão da república, uma vez que, consoante já averbei em sede doutrinária, "a probidade é condição inarredável para a boa administração pública e, mais



do que isso, a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país e ao resgate da credibilidade dos membros da classe política perante a sociedade." (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Princípios Eleitorais. Novos Paradigmas de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 122).

Decerto, em se tratando de perda do mandato de Governadores e de Prefeitos, decorrentes de condenação por infrações político-administrativas (leia-se, processo de *impeachment*), um ponto a ser observado - e assaz relevante - consiste no fato de ser defeso a Estados-membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre crimes de responsabilidade, porquanto da alçada privativa da União. É precisamente o que dispõe o Enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (antiga Súmula nº 722 daquela Egrégia Suprema Corte).

Regulamentando a temática, o legislador federal editou dois comandos: a Lei nº 1.079/50, aplicável ao processo e julgamento do Presidente da República, dos Governadores de Estado etc., e o Decreto-Lei nº 201/67, o qual dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Com isso, é de se indagar: sobressai a inelegibilidade da alínea c apenas e tão somente quando a perda do mandato de Governadores e de Prefeitos se ancorar exclusivamente em ultraje às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, ao revés, a ofensa à legislação federal que disciplina os crimes de responsabilidade de Governadores e de Prefeitos (Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67) também poderia dar azo à restrição da cidadania passiva do titular dos chefes do Executivo, estadual, distrital e municipal? Evidentemente que, se endossarmos exegese estrita, no sentido de interpretar literalmente a alínea c, haverá o completo esvaziamento da norma. E tal exegese amesquinharia frontalmente a teleologia subjacente à norma.

É que, se é proscrito a Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinarem, em suas Constituições e Leis Orgânicas, hipóteses de crimes de responsabilidade (e a jurisprudência do STF é remansosa quanto à vedação), sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica (i.e., vício de competência), o âmbito de incidência do art. 1º, inciso I, alínea c será extremamente reduzido, não mais subsistindo, na prática, aplicação significativa.

Ciente dessa preocupação, e sem embargo de serem normas federais, enquanto editadas pela União, penso que não haveria qualquer equívoco em afirmar que tais diplomas legais se afiguram como extensões da legislação estadual, distrital e municipal, em temas de crimes de responsabilidade, ante a impossibilidade desses entes legislarem sobre o assunto. Tanto a Lei nº 1.079/50, na parte que versa sobre os crimes de responsabilidade de Governadores, quanto o Decreto-Lei nº 201/67 veiculam normas materialmente estaduais (e distrital) e municipais, respectivamente, porquanto Estatutos de competência privativa da União, a inviabilizar, insisto no ponto, a regulamentação pelas demais entidades da Federação.



E brilhante foi o raciocínio do nobre Ministro ao concluir que:

Endossar entendimento oposto, de ordem a entender não configurada a causa de inelegibilidade insculpida na alínea c, sob a justificativa de que o pronunciamento de perda do mandato se fundou somente no Decreto-Lei, implicaria negação à *ratio essendia* norma inserta no dispositivo da lei complementar, máxime porque admitiria que um candidato que perdeu seu cargo em decorrência de crime de responsabilidade se mantivesse elegível para o pleito subsequente ao do mandato interrompido e para os outros subsequentes.

Em vista disso, ilustres colegas, com a devida vênia dos que possuem compreensão diversa sobre o tema, penso que outro entendimento, que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria concluir que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa, bem como os efeitos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Por consequência, por uma mera questão formal de indicação de qual é o artigo da lei orgânica, deixaríamos que o requerente concorresse a cargo eletivo, embora cassado pela Câmara Municipal. Ora, eminente colegas, todos os crimes, os crimes de responsabilidades, os atos listados no Decreto-Lei n. 201/67 dizem o quê? Justamente, com o maufuncionamento da administração pública ou com a violação aos deveres do bom administrador público, que foi o caso concreto, que levou o requerente, então agora pretendente ao registro de candidatura, a ter seu mandato cassado em Montenegro.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Por derradeiro, assinala-se que, no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente encontra-se inelegível pelos oito anos subsequentes a 31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e **INDEFERIR** o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA.

É como voto, Senhor Presidente.

Demais julgadores de acordo com a divergência.

